

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa

PROCESSO: E003483/07

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1333/2006

AUTUADO: Siderúrgica São Luiz Ltda.

RELATÓRIO SUCINTO

A empresa Siderúrgica São Luiz Ltda., interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO insurgindo-se contra multa aplicada por servidor do Instituto Estadual de Florestas por:

"Por consumir 22 cargas de carvão totalizando 966,80 MDC, sem prova de origem, uma vez que, a DCC Nº101306 série B utilizada na operação tinha prazo de validade até 30/12/2005".

Em seu recurso, a atuada alegou em síntese que:

- ❖ Que a decisão de indeferimento da defesa apresentada não pode prevalecer por ser nula, já que o mérito da defesa não foi enfrentado;
- ❖ Cerceamento de defesa por não ter sido-lhe fornecida cópia de inteiro teor da decisão, bem como, o laudo técnico que embasou a lavratura do auto de infração;
- ❖ Que houve erro na tipificação da infração, uma vez que, as cargas eram compostas de floresta plantada e não de floresta nativa;
- ❖ Que se trata de produto com prova de origem, não havendo comprovação de sua falta.

Por fim requer que o recurso seja julgado procedente, com o conseqüente cancelamento da autuação.

ANÁLISE

O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pela atuada foi protocolado em 07/11/2007. A decisão referente à defesa protocolada em primeira instância não foi comunicada à atuada por meio de Aviso de recebimento – AR conforme determina o art.42 do Decreto Estadual nº44.844/08, desta feita, consideraremos o recurso tempestivo, pelo o que, deve ser conhecido.

O Auto de Infração de nº 1333/2006 teve como embasamento legal o artigo 95, inciso V do Decreto Estadual nº44.309/06.

O valor da multa aplicada foi de 67.676,00 (sessenta e sete mil e seiscentos e setenta e seis reais). O valor da multa aplicada se encontra em consonância com os valores descritos no Decreto para o ano de 2006, bem como, com a metodologia de fixação de valor prevista no art.67 do Decreto Estadual nº44.309/06, tendo sido fixada no valor mínimo da respectiva faixa.

O referido auto de infração foi lavrado com base na Declaração Relatório acostada às fls. 19, da qual destacamos:

“Na data de hoje, em vistoria nos processos de DCC 020106 217/05 e 020106 218/05, correspondentes, respectivamente, as Fazendas fartura e São Cristovam I, de propriedade de São Cristovam Com. Exp. Ind. e Com. Ltda., constatamos que nos dois imóveis continuam as atividades de carbonização de eucaliptus, com lenha, raízes e aproveitamento de regeneração de nativa, embora em pequena porcentagem, em desconformidade com as correspondentes DCC's. Em dezembro de 2005, quando em vistoria aos imóveis, verificando a inaplicabilidade de DCC para os referidos casos, comunicamos o fato ao sócio/diretor, Sr. Luiz Cláudio Martins, através do ofício 101/05, solicitando a presença do responsável pela empresa no IEF, para regularizar a atividade e ao mesmo tempo em que comunicamos a invalidade das DCC sem questão, ficando a DCC 101306 com validade até 30/12/2005(...)”

Acompanha a declaração citada, Relatório de Prestação de Contas Consumidor – Siderúrgica São Luiz Ltda., no qual, temos 22 (vinte e duas) GCA's emitidas para a DCC nº101306-B após 30/12/2005, restando configurado o recebimento de produto/subproduto florestal após o vencimento da DCC, ou seja, sem documento ambiental que comprovasse a origem do mesmo.

Cumpre nos aqui, destacar o art.95, inciso V:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (grifo nosso)

Como se depreende do texto acima destacado, a tipificação contida no inciso V do art.95 é específica para o transporte produto/subproduto florestal de origem nativa. Conforme a declaração do agente fiscal tratava-se de material de eucaliptus, com lenha, raízes e aproveitamento de regeneração de nativa, ou seja, exploração de plantação florestal com presença de sub-boques.

Neste sentido a Portaria IEF nº191/05 que dispunha sobre as normas de controle da intervenção em vegetação nativa e plantada no Estado de Minas Gerais à época dos fatos, previa:

Art.28 Fica extinta a Autorização Para Exploração Florestal – APEF, para colheita de floresta plantada, exceto: plantio localizado nas áreas de Reserva Legal, floresta vinculada à reposição florestal destoca de floresta plantada, maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso e floresta plantada com essência nativa.

Parágrafo Único. Quando das exceções delimitadas no "caput", o transporte do produto florestal plantado deve obedecer às normas de vegetação plantada, e o transporte do produto florestal misto, isto é, nativo e plantado, transformado em carvão vegetal, deve obedecer às normas de vegetação nativa. (grifos nossos).

Pelo exposto, a documentação hábil para comprovar a origem de subproduto oriundo de material florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo era a APEF e não a DCC, de sorte que, as cargas recebidas pela empresa foram consideradas sem prova de origem, em virtude da ausência da documentação pertinente, desta feita, a tipicidade do fato ocorrido encontra-se devidamente descrita no auto de infração.

Verifica-se que o relato técnico não acatou as alegações apresentadas pelo recorrente, se manifestando pelo indeferimento do recurso e consequente manutenção da multa aplicada no valor de R\$67.676,00 (sessenta e sete mil e seiscentos e setenta e seis reais).

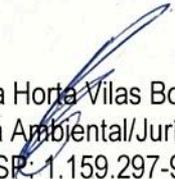
As alegações relativas à nulidade da decisão de indeferimento da defesa não devem prosperar, já que a mesma foi embasada no Parecer do Relator acostado às fls. 22, que se encontra devidamente fundamentado.

Por fim, nos termos do art.96 do Decreto Estadual nº44.844/08, as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa, situação que não se aplica ao caso em apreço, já que os valores previstos no Decreto vigente não são mais benéficos.

CONCLUSÃO

Por estes fundamentos e considerando que a infração está configurada em conformidade com o Decreto 44.309/06, opino pelo indeferimento do presente auto de infração e manutenção da multa aplicada no valor de 67.676,00 (sessenta e sete mil e seiscentos e setenta e seis reais).

Sete Lagoas, 22/01/2018.


Leticia Horta Vilas Boas
Analista Ambiental/Jurídico
MASP: 1.159.297-9